



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997877/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.367 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 04110.41737.230309.1.7.02-3817, em 23.03.2009, e-fls. 03-07, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa

Jurídica (IRPJ) no valor de R\$190.417,39 do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02 e 32-37:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	315.914,45 [...]	315.914,45
CONFIRMADAS [...]	0,00 [...]	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 190.417,39

Valor na DIPJ: R\$ 190.417,39

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 315.874,47

IRPJ devido: R\$ 125.457,08

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

04110.41737.230309.1.7.02-3817	23024.55939.280307.1.7.02-0039
24686.23605.280307.1.7.02-5049	42691.58728.280307.1.7.02-4100
14312.44306.280307.1.7.02-2385	16575.76754.280307.1.7.02-0668
42835.27870.280307.1.7.02-4108	24642.97479.280307.1.7.02-4057
40697.07709.280307.1.3.02-5351	17343.42196.280307.1.7.02-0453
00453.36773.280307.1.7.02-7719	26009.10529.280307.1.7.02-0715
00559.33433.280307.1.7.02-6838	35039.92816.280307.1.7.02-1691 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/DRJ/FNS/SC nº 07-43.021, de 23.04.2019, e-fls. 40-46:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o

direito creditório no valor de R\$ 77.642,56 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, nos termos do relatório e voto do relator.

Recurso Voluntário

Notificada em 10.01.2019, e-fl. 49, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.02.2019, e-fls. 52 e 57-68, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DO MÉRITO

Conforme já mencionado, a empresa Impugnante ora Recorrente requereu acertadamente a sua compensação dos imposto recolhidos a maior pela habilitação do crédito no seu devido prazo o que se deu no PERD/COMP com demonstrativo de crédito n.º 04110.41737.230309.1.7.02-3817, 3, e pela PER/DCOMP retificada n.º 13786.70437.300405.13.02-3579.

Resta claro, portanto, que os fatos narrados do item anterior atestam que a r. decisão recorrida merece ser reformada .

A Recorrente juntou as f ls. 17 um informe consolidado de rendimentos financeiros do ano de 2002 emitido pelo HSBC Investment em que consta como beneficiária a pessoa jurídica incorporada PLYMONT COMERCIAL LTDA, CNPJ/MF N.º 03.857.990/0001-77 que confere o credito que a Recorrente faz jus e que se coaduna com toda a documentação já colacionada nos autos e a que ora se anexa (incorporação pela Recorrente da Plymont).

É necessário frisar, que no conta corrente da empresa Recorrente é possível de verificar a incorporação o que comprova, sem dúvidas, que o credito não é de pessoa estranha aos autos, mas de empresa incorporada.

A sucessão por incorporação ou por fusão não apresenta a problemática para reconhecimento do crédito como ocorre com a cisão, já que os sujeitos passivos originais deixam de existir e, regra geral , todo o patrimônio é vertido a outra sociedade existente ou a uma nova, a depender do caso.

Transcreve-se o artigo 229 da Lei das S/A, que tratam da cisão: [...].

Importante, portanto, destacarmos em item próprio o direito que resguarda a Recorrente.

III.1 - DA INCORPORAÇÃO REALIZADA

De acordo com os fatos já narrados, a Recorrente promoveu a incorporação do acervo líquido correspondente a parcela remanescente da empresa PLY COMERCIAL LTDA, CNPJ 03.857.990/0001-00, se tornando sucessora em direitos e obrigações na proporção do patrimônio líquido incorporado.

A secretaria da Receita Federal, respondendo a Processos Consultas atestou a possibilidade da tomada dos créditos, excetuando-se, porém, a hipótese de importação de máquinas e bens usados cuja vedação é expressa (IN 457/04, §3º do art. 1º, inciso II).

Vimos também que, pela transferência de bens, a versão dos ativos de empresa incorporada passou a fazer parte do patrimônio da incorporadora, verificação essa que pode ser constatada nas contas de seu próprio balanço patrimonial . O momento da transferência, para fins legais, corresponderia então ao da aquisição, conforme o próprio entendimento da Receita Federal exarado também em processos de consultas e, como tal , independente do regime do imposto de renda adotado. [...]

A questão da possibilidade do direito ao crédito independe do regime jurídico quanto ao IRPJ e nos parece não haver dúvida. [...]

Assim nos parece, no momento em que essa operação se deu (cisão, fusão ou incorporação) todo o ativo até então existente na empresa cindida, fusionada ou incorporada, fora, por transferência, conforme a disposição do art. 229, da Lei 6.404/76 para a empresa recebedora da versão dos bens.

Sendo assim, fica patente o direito da empresa efetuar a apropriação dos créditos apontados neste processo administrativo devendo a r. decisão recorrida ser reformada para reconhecer o apontado crédito e cancelar o montante descrito como devido pela empresa recorrente.

III.2 - DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS

Na hipótese de ser verificada a procedência de alguma das exigências fiscais, objeto da presente, temos que tais créditos não podem ser corrigidos pela Taxa Selic na medida em que sua aplicação a título de juros moratórios desrespeita o disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal e os incisos I e III do artigo 150 do mesmo Diploma Legal, além dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da indelegabilidade da competência tributária e o disposto nos artigos 97 e 161 de nosso Código Tributário Nacional.

A aplicação da taxa SELIC dá-se por força da determinação contida no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, restabelecido pela Medida Provisória nº 1.571/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

Ocorre que a aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios ou como índice de correção monetária, é inequivocamente incorreta e injusta por infração a diversos artigos e princípios da Constituição Federal de 1988 e também a artigos do Código Tributário Nacional, conforme restará demonstrado ut infra.

Assim como já explicitado alhures, a taxa SELIC foi criada pela Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.124/86 e os critérios para sua fixação, além de não serem claros, são totalmente subjetivos, dependendo da vontade dos membros dessa instituição ou, até mesmo, somente da vontade de seu Presidente.

No que tange à aplicação da taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre valores devidos a título de tributos recolhidos pela Apelante, esta foi determinada pelo artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação imposta pela Medida Provisória nº 1.571/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

A Medida Provisória nº 1.571/97, em seu artigo 7º, dispôs [...].

Observa-se que o dispositivo legal em tela apenas determinou a aplicação da taxa SELIC, sem instituí-la no âmbito do Direito Tributário, ou seja, não definiu os critérios para a sua fixação, de tal sorte que não lhe deu os contornos jurídicos necessários para sua aplicação.

Não obstante tenha havido menção ao artigo 13 da lei nº 9.065/95, este dispositivo, “in verbis”, determina : [...]

Verifica-se que também este dispositivo apenas determinou a aplicação da taxa SELIC, sem instituí-la por meio de lei no âmbito do Direito Tributário, ou seja, não houve definição legal dos critérios para a fixação da taxa nem houve explicitação legal da composição da aludida taxa.

É evidente que, não obstante tenham havido disposições legais determinando a aplicação da taxa SELIC, inexiste Lei que tenha criado a taxa SELIC, já que a mesma

foi criada por Resolução do Banco Central. Além disso, inexistente Lei que defina os critérios de fixação do índice da taxa nem tampouco a composição da mesma.

Desse modo, houve a determinação da aplicação, no âmbito do Direito Tributário, de taxa sem conformação legal e totalmente controlada pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Como verificar-se-á a seguir, por essa e também por outras razões, a aplicação da taxa SELIC é incorreta no presente caso, senão veja-se:

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV – DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reconhecendo o crédito ao qual faz jus a Recorrente e sendo cancelado o suposto débito fiscal destacado no acórdão recorrido.

Conclui-se que NÃO existem argumentos hábeis capazes de negar a Recorrente o crédito de IRPJ ao qual faz jus após a operação societária ocorrida, sob pena deste Órgão Julgador cancelar uma tributação ilegítima.

Deste modo, deve ser julgado procedente o presente Recurso para reformar a decisão recorrida e reconhecer o crédito apontado bem como cancelar o lançamento pretendido.

Caso assim não entendam Vossas Excelências, requer seja julgado procedente a presente impugnação para cancelar a aplicação da Taxa Selic apontada no i tem próprio ou determinada a exclusão da correção elaborada com base neste índice.

Requer que as intimações, publicações e notificações pertinentes ao presente processo sejam feitas em nome do advogado PAULO ROGÉRIO FREITAS RIBEIRO, inscrito na OAB/SP sob o nº 132.478 e MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO, inscrito na OAB/SP sob o nº 287.576, sob pena de nulidade ou, caso não seja possível esta opção, que sejam encaminhadas para o escritório profissional dos patronos da Impugnante, situado na Rua Pio XI, 774, Alto da Lapa, Capital/SP, CEP: 05060 -000.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$112.774,83 (R\$190.417,39 - R\$77.642,56) referente ao ano-calendário de 2002 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Notificação

A Recorrente requer que seja notificada do endereço de seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a Súmula CARF nº 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo", (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). A afirmação suscitada na peça recursal, destarte, não é pertinente.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com

o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório

pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 5706, refere-se aos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de

apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil, e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros remuneratórios.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 18 e 34-38:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
38.059.846/0001-70	5706	173.109,77	0,00	173.109,77	Retenção na fonte não comprovada
	Total	173.109,77	0,00	173.109,77	

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Ainda que existam dados declarados, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Sobre o argumento de existência de possíveis valores de IRRF relativos à pessoa jurídica Plymont Comercial Ltda., CNPJ 03.857.990/0001-77, tem-se que esta foi incorporada no ano-calendário de 2001, e-fls. 53-56, ou seja, no ano-calendário de 2002 a pessoa jurídica incorporada se encontrava extinta (art. 219 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na pela de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Valoração

A Recorrente discorda da incidência dos acréscimos legais.

O termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento e no caso de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Estas determinações encontram fundamento no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A contestação proposta na peça recursal, dessa maneira, não se confirma.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 3ª Turma DRJ/DRJ/FNS/SC nº 07-43.021, de 23.04.2019, e-fls. 40-46, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Conforme relatado, por meio do PER/DComp nº 04110.41737.230309.1.7.02-3817 o contribuinte pretendeu utilizar direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2002 a 31/12/2002, no montante de R\$ 190.417,39. Tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte de R\$ 315.914,45 contra o IRPJ devido de R\$ 125.457,08.

Como resultado do processamento eletrônico do PER/DCOMP, não foi confirmada a parcela de R\$ 315.914,45 de imposto de renda retido na fonte, divergência essa que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, razão pela qual foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP relacionados no Despacho Decisório.

O contribuinte, por sua vez, alega que o número correto do CNPJ da fonte pagadora é 33.254.319/0001-00 - HSBC BANK BRASIL S.A, juntando-se autos cópias de dois Informes de Rendimentos (fls. 17 e 18).

Em consulta aos sistemas corporativos da RFB por esta DRJ, foram localizadas as seguintes informações prestadas em DIRF para a beneficiária ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - CNPJ 61.849.394/0001-41 :

1) Declarante: HSBC INVESTMENT BANK BRASIL SA BAN INVES - CNPJ 33.254.319/0001-00 Fundo/Clube HSBC FIC FI RF CREDITO PRIVADO LP TIPO - CNPJ 00.280.302/0001-60

IRRF: R\$ 35.242,33 - cód. 6800 - "Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Renda Fixa" 2) Declarante: HSBC INVESTMENT BANK BRASIL SA BAN INVES - CNPJ 33.254.319/0001-00 Fundo/Clube FICFI MULMERCADO PLYMONT - CNPJ 00.833.456/0001-32 Rendimentos Tributáveis: R\$ 839.287,26 IRRF: R\$ 167.857,31 - cód. 6800 - "Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Renda Fixa" [...]

Como se pode observar, o total do IRRF - cód. 6800 - informado em DIRF pela Declarante HSBC INVESTMENT BANK BRASIL SA BAN INVES - CNPJ 33.254.319/0001-00 é de R\$ 203.099,64, incidente sobre rendimentos tributáveis de R\$ 1.015.498,99, o que está de acordo com o Informe Consolidado de rendimento Financeiros juntado às fls. 18.

As receitas financeiras oferecidas à tributação na Ficha 06A da DIPJ estão compatíveis com as informadas nas citadas DIRF. Portanto, dever-se reconhecer esse montante de IRRF de R\$ 203.099,64 na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. [...]

Observe-se que o manifestante juntou às fls. 17, também, um Informe Consolidado de rendimentos Financeiros do ano-calendário de 2002 emitido pelo HSBC INVESTMENT BANK BRASIL SA BAN INVES - CNPJ 33.254.319/0001-00 em que consta como beneficiária a pessoa jurídica com o CNPJ 03.857.990/0001-77, de titularidade de PLYMONT COMERCIAL LTDA, em nome de quem consta a DIRF, e que é estranha aos autos. Portanto, não há como se aproveitar tal IRRF na composição do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 da pessoa jurídica ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - CNPJ 61.849.394/0001-41. [...]

Ante o exposto, voto pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o crédito de R\$ 77.642,56 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, conforme demonstrado a seguir:

- a) IRPJ Devido informado na DIPJ: R\$ 125.457,08
- b) Soma das parcelas de crédito de IRRF: R\$ 203.099,64
- c) Saldo Negativo de IRPJ (= a - b): R\$ 77.642,56

Assim sendo, o Acórdão da 3ª Turma DRJ/DRJ/FNS/SC nº 07-43.021, de 23.04.2019, e-fls. 40-46, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva